



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113658-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Jardinópolis, em que é agravante DARLAN MOREIRA MOTA TICLY (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 44018.

Agravo de instrumento nº 2113658-94.2025.8.26.0000.

Comarca: Jardinópolis.

Agravante: Darlan Moreira Mota Ticly.

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de leilão extrajudicial. Pedido de tutela de urgência objetivando a suspensão de leilão. Decisão proferida que se refere a outro processo, que envolve partes distintas e tem objeto completamente diverso do da demanda proposta pelo agravante. Nulidade da decisão reconhecida de ofício. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 81/83 dos autos do processo de origem que, em ação anulatória, dentre outras determinações, indeferiu pedido de tutela de urgência.

Sustenta o agravante, em síntese, que enfrentou diversas adversidades e dificuldades financeiras, mas lhe deve ser autorizada a purga a mora pelo valor de R\$22.710,60, mediante utilização de recursos de FGTS que possui; que perder o imóvel geraria para ele prejuízo exorbitante e desproporcional; que a consolidação da propriedade pelo réu não impede a purga da mora, inclusive porque esta interessa para o próprio réu; que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade, mas sim com a alienação do imóvel em leilão; que não foi intimado para purgar a mora, tampouco sobre as datas dos leilões; que a notificação não pode ser presumida quando feita por edital; que deve ser prestigiado o equilíbrio contratual e deve ser observada a teoria da imprevisão. Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja suspenso o leilão extrajudicial

A liminar foi indeferida (fls. 64).

É o essencial a ser relatado.

Ainda não completada a relação jurídica processual, desnecessária a intimação da parte agravada para responder o recurso.

A decisão deve ser anulada, ficando prejudicado o julgamento do recurso.

O agravante (**Darlan Moreira Ticly**) ajuizou ação anulatória alegando que as partes firmaram contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, no entanto, por enfrentar dificuldades financeiras, deixou de pagar prestações devidas ao agravado (**Banco Santander (Brasil) S/A**), o que ensejou a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira. Assim, deduzindo argumentos acerca da possibilidade de purga da mora e de nulidades no procedimento extrajudicial promovido pelo réu (ausência de notificação sobre as datas do leilão designado), entre outros, pediu a concessão de tutela de urgência para que fosse determinada a suspensão do leilão.

Sobreveio a decisão recorrida, proferida nos seguintes termos:

*Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais com pedido liminar ajuizada por MARIA APARECIDA DESOUZA em desfavor de **ANDDAP - CLUBE DE BENEFÍCIOS**, em que postula a concessão de tutela de urgência inaudita altera pars com o fim de obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário.*

Diferido o contraditório em razão da urgência e natureza do pedido

liminar, a teor do que dispõe o artigo 9º, parágrafo único, inciso I, c.c artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

*De início, considerando a documentação juntada aos autos que comprova **ser a requerente beneficiária de pensão por morte previdenciária no valor de R\$1.518,00** (um mil quinhentos e dezoito reais), quantia inferior a 3 (três) salários mínimos, e considerando ainda sua condição de pessoa idosa, evidenciando assim sua hipossuficiência financeira, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.*

Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessária a presença dos dois requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso em tela, todavia, ambos não estão preenchidos.

Isso porque a existência do direito é considerada provável quando há prova suficiente para levar um terceiro imparcial a crer, num juízo de racionalidade, que a parte é titular do direito material objeto da contenda. Não se trata de cognição exauriente, mas de análise provisória. A certeza é prescindível neste momento, basta que os elementos probatórios colacionados aos autos tornem verossímeis as alegações da parte.

*No caso dos autos, verifico **que a parte autora alega desconhecer relação jurídica com a requerida que justificasse os descontos realizados em seu benefício previdenciário.** Contudo, embora a autora tenha apresentado documentação comprobatória dos descontos em seu benefício, não há elementos suficientes, neste momento processual, que permitam concluir pela efetiva ausência de contratação.*

Isto porque é prática comum entre associações e entidades de

proteção a aposentados a oferta de serviços por meio de contratação digital ou mediante a assinatura de documentos físicos que eventualmente o consumidor pode não recordar.

É dizer: a mera negativa de contratação, sem elementos probatórios mais robustos, não confere a certeza necessária para a concessão da medida liminar.

Ademais, os descontos vêm ocorrendo regularmente desde julho/2024, e somente agora, em 2025, a autora veio a questionar tais valores, o que sugere a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre a efetiva existência ou não da relação contratual. Noutro giro, há perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo quando a concessão imediata da medida pleiteada seja necessária para evitar o perecimento do direito. Por conseguinte, relegar a prestação jurisdicional para o final do processo poderá causar à parte dano irreparável ou de difícil reparação, ou tornar inútil o resultado da demanda.

No caso dos autos, em que pesem as alegações da parte autora, dada a natureza da questão fático-jurídica controvertida, que exige análise mais cautelosa pelo Poder Judiciário, excepcionalmente postergo a análise do pedido liminar para momento posterior ao exercício do contraditório, quando então será melhor analisada a verossimilhança do direito invocado pela parte.

*Quanto ao risco de dano ou risco ao resultado útil ao processo, tem-se que postergar a concessão do provimento jurisdicional **não acarretará à parte risco irreversível de dano ou ao resultado útil do processo, considerando que os descontos são de valor módico (R\$35,30 a R\$37,95), e eventual procedência da ação ensejará a devolução dos valores indevidamente descontados, possivelmente em dobro, conforme requerido pela autora.***

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada (fls. 81/83).

Conquanto em suas razões recursais o agravante não tenha arguido a nulidade da decisão proferida, limitando-se a afirmar que lhe foi concedida a gratuidade da justiça e que deve ser deferida a tutela de urgência requerida na petição inicial (que tem por objeto a suspensão de leilão extrajudicial), é inviável neste momento a apreciação do inconformismo manifestado, uma vez que o pedido de tutela de urgência formulado não foi apreciado.

Como visto, a decisão lançada às fls. 81/83 nitidamente refere-se a outro processo, que envolve partes distintas e tem objeto completamente diverso do da demanda proposta pelo agravante.

É, pois, nula a decisão impugnada, porquanto não guarda qualquer relação com a causa ou com o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial do processo, o que configura inclusive vício de fundamentação.

E, uma vez que a tutela de urgência requerida pelo agravante não foi apreciada pelo Juízo *a quo*, é inviável a apreciação do pedido diretamente por esta Corte, sob pena de se gerar supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, o que pode vir a prejudicar inclusive o agravante.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – **Decisão vergastada que não apreciou o pedido da parte agravante. Vício de fundamentação. Impossibilidade de análise do pedido em segundo grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. Decisão anulada, com deterinação Agravo prejudicado.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2288919-10.2024.8.26.0000; Rel. Eduardo Velho; 17ª Câmara de Direito Privado; j. 09/04/2025) (realces não originais)

*APELAÇÃO – Município de Fernandópolis– Nulidade da Sentença proferida – **Fundamento e conclusão em exame de questões diversas do objeto da ação de repetição de indébito** – Decisão extra petita, por ausência de adstrição ao pedido e adequada fundamentação – Aplicação dos artigos 141 e 492 do CPC – Precedente do c. STJ – **SENTENÇA ANULADA** e consequentemente prejudicada a análise do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1007666-89.2019.8.26.0189; Rel. Tania Ahualli; 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis j. 31/08/2023) (realces não originais)*

Diante disso, neste momento, é possível apenas a anulação da decisão, ficando prejudicada a análise do inconformismo manifestado pelo agravante.

Por tais fundamentos, **anula-se a decisão de fls. 81/83** dos autos do processo de origem de ofício e **julga-se prejudicado** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator